



Número: **0800531-49.2025.8.20.5400**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão judiciário**

Órgão julgador: **Gab. do Plantão Judiciário do TJRN**

Última distribuição : **17/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Processo referência: **0806969-03.2025.8.20.5300**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRISA SILVA BRACCHI (AGRAVANTE)	FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
NATAL CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE NATAL (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
35124658	18/11/2025 05:23	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gab. do Plantão Judiciário do TJRN

Avenida Jerônimo Câmara, 2000, -, Nossa Senhora de Nazaré, NATAL - RN - CEP: 59060-300

Agravo de Instrumento com pedido liminar nº 0800531-49.2025.8.20.5400

Agravante: Brisa Silva Bracchi

Advogados: Fabrício Bruno Silva de Oliveira (OAB/RN 16.190) e outros

Agravado: Presidente da Câmara Municipal do Natal/RN

Relator Plantonista: Desembargador Cornélio Alves

DECISÃO

(Plantão Noturno do dia 17/11/2025)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por **Brisa Silva Bracchi** em face de decisão exarada pelo Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Natal/RN que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0806969-03.2025.8.20.5300 impetrado contra ato do Presidente da Câmara Municipal do Natal/RN, deixou de examinar o pedido liminar pelos motivos abaixo (Id 35123817 – pág. 13):

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de julgamento do Processo nº 116/2025 foi designada para o dia 18/11/2025, às 9h. A despeito das alegações referentes às irregularidades formais constatadas na convocação realizada, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, observa-se que a pretensão ora deduzida deve ser apreciada pelo juízo natural, porquanto a sessão está prevista para ocorrer após o início do expediente judiciário regular. Nesse sentido, o pedido liminar deve ser apreciado pelo juízo competente, e não em sede de plantão noturno. Assim, este Juízo não tem competência para apreciar a medida, a qual poderá ser apreciada em caráter de urgência durante o horário regular do expediente. (...)

Ante o exposto, declino da competência do juízo plantonista para apreciar o pedido.

Determino que os autos sejam imediatamente redistribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, com urgência que o caso exige.

Publique-se e intimem-se.

Natal/RN, 17 de novembro de 2025, às 20h10min.

Irresignada com o *decisum* acima, a Impetrante dele recorre, aduzindo, em síntese, que: **a)** a decisão do juiz plantonista de declinar da competência não se sustenta, pois o início do expediente regular (8h) e o horário da sessão (9h) concedem apenas 1 (uma) hora para o juiz natural apreciar a matéria e intimar as partes, o que seria "inexequível"; **b)** a convocação para a Sessão de Julgamento do Processo nº 116/2025 (marcada para 18.11.2025 às 9h) ocorreu via WhatsApp às 13h27min do dia 17.11.2025, desrespeitando o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 127, XII, do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 532/2024); **c)** o prejuízo à defesa é iminente e grave, justificando a análise em regime de plantão, pois o prazo exígido impede a preparação para a defesa oral e a agravante corre risco de sofrer a "mais grave sanção de um parlamento", a perda do mandato, na manhã seguinte; **d)** o ato que se busca anular é atentatório aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além de ferir o que resta expresso no Regimento Interno da Casa; **e)** o plantão judiciário era a única alternativa viável, visto que a notificação (ato impugnado) ocorreu em 17.11.2025, e o Mandado de Segurança foi impetrado durante o plantão noturno.

Com base nos fundamentos supra, requer o deferimento da tutela provisória de urgência em sede recursal, “*para anular o Ato da Presidência nº 28 e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão atacada, deferindo a liminar requerida na inicial do Mandado de Segurança*”.

É o que importa relatar. Decido.

Preliminarmente, analisando as razões expostas no presente instrumento, vislumbra-se que se trata de matéria que mereça ser decidida em regime de Plantão Noturno, conforme delineado pela Resolução de nº 29/2025 oriunda deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Com efeito, o referido ato normativo, que dispõe sobre o horário de expediente, a jornada de trabalho dos servidores e o plantão permanente e ininterrupto, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, ressalva as exceções a serem devidamente apreciadas, abaixo delineadas:

DO PLANTÃO NOTURNO

(...)

Art. 11º O plantão judiciário noturno se destina a casos excepcionais, sendo exclusivo para a apreciação de pedidos em que se demonstre, de forma inequívoca, a necessidade da medida de urgência ser analisada e cumprida no horário disposto no art. 2º, II, desta Resolução, e somente se configura quando:

I - demonstrado que a medida não poderia ter sido requerida ou cumprida durante o expediente normal ou no plantão diurno;

II - a não apreciação ou o não cumprimento da medida durante o plantão noturno implicar perecimento do direito, risco de grave prejuízo ou probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; e

III - a medida, acaso deferida, possa ser imediatamente cumprida.

Parágrafo único. Ausente qualquer das condições dispostas no caput deste artigo, o pedido não será apreciado durante o plantão noturno, podendo ser repetido no horário de expediente ou no plantão diurno.

No caso em análise, a Agravante busca a reforma da decisão que não apreciou a liminar de anulação do Ato da Presidência nº 28, de 17 de novembro de 2025, que designou a sessão de julgamento do Processo de Cassação nº 116/2025.

Neste contexto, consoante mencionado no petitório inaugural, a Impetrante foi devidamente notificada do ato coator na data de 17 de novembro de 2025 às 13h27min (Id 35123810 – pág. 25), com a designação da sessão de julgamento do Processo nº 116/2025 para o dia 18 de novembro de 2025 às 09h, de modo que configurada a hipótese exceptiva constante no art. 11, incisos I e II, da Resolução nº 29/2025, acima transcrita.

De mais a mais, em discordância com o entendimento consignado pelo Juiz Plantonista, comprehendo que a omissão na apreciação da medida liminar é capaz de obstaculizar o acesso à jurisdição. Isto porque, eventual recusa na apreciação do requerimento, sob o fundamento de que a competência estaria restrita ou de que haveria tempo hábil para a análise pelo Juízo Natural, é capaz de configurar, a princípio, indesejável violação ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Deveras, a premissa de que a sessão de julgamento estaria designada para as 09h do dia 18 de novembro de 2025 - momento posterior ao início do expediente judiciário regular - e, por isso, a liminar poderia ser apreciada pelo Juízo Natural em caráter de urgência, revela-se incompatível com a eficácia da tutela requerida, sobretudo porque conferiria àquele, na melhor das hipóteses, o lapso temporal de apenas 1 (uma) hora para: (i) receber os autos, (ii) analisar a complexidade do pleito, (iii) proferir uma decisão fundamentada e (iv) dar ciência desta decisão à Câmara Municipal de Natal a tempo de suspender a sessão marcada, se eventualmente compreendesse pela necessidade de suspensão do ato impugnado.

As circunstâncias ora examinadas legitimam, ainda, a interposição do presente Agravo de Instrumento à semelhança do entendimento aplicado nas hipóteses em que o magistrado posterga a apreciação do pedido liminar para momento ulterior à triangularização processual. A saber: TJRN, Agravo de Instrumento nº 0811372-12.2022.8.20.0000, Rel. Des. Cornélio Alves, Primeira Câmara Cível, julgado em 02/06/2023, publicado em 06/06/2023; TJRN, Agravo de Instrumento nº 0803192-07.2022.8.20.0000, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível, julgado em 25/08/2022, publicado em 25/08/2022.

Logo, reconhecendo-se a notória limitação temporal para a completa tramitação do feito e, sobretudo, o perigo de ineficácia da tutela jurisdicional decorrente do dano iminente e irreversível que pode se concretizar, concreço do presente instrumento em horário extraordinário.

Recurso regularmente interposto.

Segundo a regra insculpida no art. 1.019, I do CPC de 2015, em sede de Agravo de Instrumento, o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão

recursal. Para tal concessão, impescindível a presença dos requisitos constantes dos artigos 932 e 995, parágrafo único, da Lei Processual Civil em vigor, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

De início, antes do exame do pleito liminar, impõe-se a delimitação do escopo da intervenção do Poder Judiciário em processos de cassação de mandato parlamentar.

O controle judicial, em casos que envolvem o processo decisório interno das Casas Legislativas, deve se limitar, estritamente, à verificação da legalidade e da constitucionalidade do procedimento adotado, sem qualquer incursão no mérito político da deliberação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese no Tema 1.120 da sistemática da Repercussão Geral (ARE 1.096.143/SP), assentou:

"O controle judicial se limita à verificação de violação às normas constitucionais, sem adentrar o mérito político da decisão da Casa Legislativa."

Assim, a presente análise se justifica e se limita à verificação da obediência ao devido processo legal (Art. 5º, LIV) e à ampla defesa (Art. 5º, LV), garantias constitucionais que, se violadas pela Casa Legislativa, autorizam e impõem a atuação desta Corte.

Acerca da temática em foco, registre-se que o Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelece a necessidade de intimação do denunciado em todos os atos do processo, nos seguintes termos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (Grifos acrescidos).

De igual maneira, o art. 127, XII da Resolução nº 532/2024 - Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal/RN, assim preleciona:

Art. 127. O processo de cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pela Câmara, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas;

*II – sendo o denunciante Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo praticar todos os atos de acusação;
(...)*

VIII – o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

IX – estando ausente o denunciado do Município, a notificação será feita por edital, publicado 3 (três) vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contando-se o prazo a partir da última publicação.

X - decorrido o prazo da defesa, a Comissão Especial de Inquérito emitirá parecer em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo, neste último caso, ser submetido ao Plenário;

XI – opinando a Comissão pelo prosseguimento do processo, o seu Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

XII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (Grifos acrescidos).

Da leitura atenta do caderno processual, extrai-se que, em 19 de agosto de 2025, o Plenário da Câmara Municipal do Natal/RN, por maioria dos votos, “recebeu o “pedido de cassação de mandato parlamentar”, constituindo Comissão Especial para o início dos trabalhos, por meio do Ato da Presidência n. 21, de 19 de agosto de 2025”.

O relatório final elaborado pela supramencionada Comissão foi apresentado em audiência pública na data de 17 de novembro de 2025, oportunidade em que se concluiu pela cassação do mandato da Recorrente.

Em continuidade, vê-se que o Presidente da Casa Legislativa procedeu à convocação para Sessão de Julgamento, a ser realizada no dia 18 de novembro de 2025, às 09h00min (Id 35123810 – pág. 24). Não obstante, a Impetrante apenas foi notificada do referido ato, conforme se depreende da tela anexada ao Id 35123810 (pág. 25), na data de 17 de novembro de 2025, às 13h27min.

Neste ínterim, ainda que em cognição sumária, tem-se como configurada a probabilidade do direito vindicado pela parte recorrente diante da inobservância de normas cogentes previstas no Decreto-Lei nº 201/67 e no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, aplicável especificamente ao processo de cassação.

Com efeito, é imperativa a conclusão de que a convocação foi realizada com antecedência notoriamente inferior a 24 (vinte e quatro) horas, o que representa uma aparente ofensa à normativa federal e, de igual modo, ao prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas estabelecido pela norma interna.

Deveras, a intimação prévia do(a) denunciado(a) traduz-se em uma garantia processual reforçada em favor do processado, visando assegurar a plenitude do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF), princípios de observância obrigatória em qualquer processo sancionador, sob pena de nulidade.

Ora, o descumprimento do prazo regimental para a sessão de julgamento, em um processo que pode resultar na perda do mandato, é passível de configurar verdadeira violação formal grave que prejudica a preparação da defesa e macula o procedimento administrativo.

O perigo de dano, por sua vez, é manifesto e de difícil reparação, uma vez que, caso o ato designado se realize sem a observância das formalidades essenciais, com a consequente cassação do mandato, estar-se-á diante da perda de um mandato eletivo por expediente potencialmente nulo.

No que concerne à intervenção do Poder Judiciário com o fito de assegurar o estrito cumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal e do Decreto-Lei nº 201/67, no âmbito do processo político-administrativo de cassação, colacionam-se os seguintes arrestos desta Egrégia Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE SEM SORTEIO. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO E AO DECRETO-LEI Nº 201/67. ILEGALIDADE CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME Remessa necessária referente à sentença proferida em mandado de segurança impetrado por vereador contra ato da Mesa Diretora e membros da Comissão Processante da Câmara Municipal de Rio do Fogo/RN. O impetrante alegou vício insanável no processo de cassação de seu mandato, decorrente da inobservância do art. 59 do Regimento Interno, que exige a formação da Comissão Processante por meio de sorteio, e pleiteou a anulação dos atos administrativos decorrentes da comissão irregularmente constituída. A sentença concedeu a segurança, reconhecendo a ilegalidade na constituição da Comissão Processante e anulando os atos administrativos subsequentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da constituição da Comissão Processante no processo político-administrativo instaurado para apuração de infrações atribuídas ao impetrante, especificamente quanto ao descumprimento da norma que exige o sorteio entre vereadores desimpedidos. III. RAZÕES DE

DECIDIR A legislação aplicável, especialmente o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 e o art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio do Fogo/RN, estabelece como obrigatória a formação da Comissão Processante por sorteio entre os vereadores desimpedidos. A escolha direta dos membros da Comissão pela Mesa Diretora configura afronta ao devido processo legal, gerando nulidade do ato administrativo. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça reconhece a nulidade de comissões processantes constituídas sem observância do sorteio, como condição de legitimidade do procedimento de cassação do mandato eletivo. Os documentos acostados à inicial comprovam a irregularidade na constituição da Comissão, o que torna procedente o pedido de anulação dos atos administrativos decorrentes. A sentença encontra-se alinhada à legislação e à jurisprudência aplicável, inexistindo fundamentos para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE Remessa necessária desprovida. Tese de julgamento: A formação da Comissão Processante para apuração de infrações político-administrativas deve observar obrigatoriamente o sorteio entre vereadores desimpedidos, sob pena de nulidade do procedimento. A inobservância do Regimento Interno da Câmara Municipal e do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, quanto à forma de constituição da Comissão Processante, configura ilegalidade passível de controle judicial. É nulo o processo político-administrativo instaurado por Comissão Processante formada sem sorteio, por violação ao devido processo legal. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/67, arts. 5º, II, e 7º, § 1º; Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio do Fogo/RN, art. 59; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJ-AC, AI nº 1001896-38.2015.8.01.0000, Rel. Desª Maria Penha, j. 16.08.2016; TJ-SP, AC nº 1001254-65.2019.8.26.0247, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 24.02.2021. (TJRN, Remessa Necessária nº 0800677-45.2022.8.20.5158, Rel. Desª. Maria De Lourdes Medeiros de Azevedo, Segunda Câmara Cível, julgado em 29/04/2025, PUBLICADO em 30/04/2025).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR. SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS. ELEIÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DA MESA DIRETORA. DETERMINAÇÃO PELO PRESIDENTE INTERINO DO ADIAMENTO DA SESSÃO LEGISLATIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOIS VEREADORES. ATO DO AGRAVANTE - VEREADOR WALTER MARTINS VERAS NETO - QUE DEU CONTINUIDADE À SESSÃO LEGISLATIVA, COM A ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DA MESA DIRETORA, EM TOTAL DESACORDO COM O REGIMENTO. SESSÃO LEGISLATIVA OCORRIDA NO DIA 29/11/2024, CONVOCADA PELO PRESIDENTE INTERINO, QUE DEVE SER MANTIDA, POR ESTAR DE ACORDO COM AS REGRAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

MUNICIPAL DE JANDUÍS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Agravo de Instrumento nº 0818101-83.2024.8.20.0000, Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, Primeira Câmara Cível, julgado em 29/03/2025, publicado em 31/03/2025). (Grifos acrescidos).

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso para **suspender**, em caráter provisório e imediatamente, a sessão de julgamento da Câmara Municipal de Natal/RN designada para o dia 18 de novembro de 2025 às 9h, bem como todos os efeitos jurídicos dela decorrentes ou que venham a ser praticados em desobediência aos prazos legais.

Determino a imediata notificação da autoridade coatora, por intermédio de Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento da decisão.

Com o término do Plantão, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para redistribuição do feito, conforme preconiza o art. 26 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Natal (RN), data de registro no sistema eletrônico

Desembargador Cornélio Alves

Relator Plantonista